

## A ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE GENOCÍDIO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Mariana Alves Lara<sup>1</sup>

Yasmin Kahwage<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio; 3. O genocídio na segunda guerra mundial; 4. O genocídio armênio; 5. O genocídio em Ruanda; 6. Discussão acerca do enquadramento de outros casos como genocídio; 6.1. O caso de Biafra; 6.2. Massacre de congoleses na África; 6.3. Massacre nos manicômios brasileiros; 6.4. Massacre de negros no Brasil; 7. Conclusão; 8.

**RESUMO:** O presente trabalho busca problematizar o alcance e a abrangência do conceito genocídio, com base nos parâmetros fornecidos pelo Direito Internacional. Para tanto, partiu-se de uma análise crítica da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. Após, foram tratados alguns eventos caracterizados pelo Direito Internacional como genocídio, como o Holocausto na Segunda Guerra Mundial, o massacre de armênios no início do século XX e o massacre de *tutsis* em Ruanda. Finalmente, foram expostos eventos que aparecem comumente caracterizados como genocídio, mas que não se enquadram na definição legal do tipo penal em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Genocídio. Direito Internacional. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

**ABSTRACT:** *This paper aims to problematize the reach and comprehensiveness of the concept of genocide regarding the International Law. For that is used a critical analysis of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide from 1948. After that, it was discussed some events characterized as genocide such as the Holocaust at the Second World War, the Armenian massacre*

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Civil na Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), professora assistente de Direito Civil I - Parte Geral, na Faculdade de Direito Milton Campos, em regime integral, onde coordena o Grupo de Pesquisa em Teoria Geral do Direito Civil, membro da Comissão Interna de Pesquisa do Núcleo de Pesquisa e Produção Acadêmica da Faculdade Milton Campos, Advogada. E-mail: marianalara@usp.br

<sup>2</sup> Advogada, Mestranda em Direito Internacional na Universidade de São Paulo (USP) e Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional da Universidade de São Paulo (NETI-USP). E-mail: yaskah@hotmail.com.

*at the beginning of the XX century and the tutsis massacre in Ruanda. Finally, some events commonly characterizes as genocide but that not fit in the legal definition of the crime were exposed.*

**KEYWORDS:** *Genocide. International Law. Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*

## 1 INTRODUÇÃO

O crime de genocídio é um crime contra a humanidade e uma das maiores violações a direitos humanos. Segundo Thomas W. Simon, a palavra genocídio vem do grego *genos*, que significa raça, nação ou tribo, e do latim *caedere*, que significa matar. Raphael Lemkin teria sido o primeiro a cunhar o termo em 1944, por ocasião da Segunda Guerra Mundial, e desde então o Holocausto tem sido o caso paradigmático de genocídio.<sup>3</sup>

Desta forma, genocídio pode ser compreendido como o assassinato deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e, por vezes, sociopolíticas. O objetivo final é o extermínio de todos os indivíduos integrantes de um mesmo grupo humano específico. Ocorre que nem sempre é tarefa fácil delimitar o que vem a ser o genocídio e, sobretudo, enquadrar com segurança uma situação fática real ao conceito de crime de genocídio segundo o Direito Internacional.

Isto se deve, em certa medida, à inexistência de padrões comuns aos genocídios, que são sempre únicos em suas causas históricas e consequências. Gregory H. Stanton, em 1993, descreveu oito estágios que seriam comuns ao processo de genocídio: classificação, simbolização, desumanização, organização, polarização, extermínio e negação. Este sistema, apesar de ser dificilmente aplicável na prática, uma vez que estas fases nem sempre são

---

<sup>3</sup> SIMON, Thomas W. Defining Genocide. *Wisconsin International Law Journal*, n° 243, 1996-1997, p. 243-256. p. 243.

observáveis ou acabam se sobrepondo, ajuda a entender este complexo processo.<sup>4</sup>

Não se questiona que a morte sistemática de milhões de judeus na Segunda Guerra Mundial se enquadra no tipo penal genocídio. Inclusive, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi aprovada e aberta à ratificação ou adesão pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Resolução 260 A (III) em 9 de dezembro de 1948, como consequência do Holocausto. Um dia depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela resolução 217, também pela Assembleia Geral da ONU.

Segundo Guilherme Assis de Almeida, a proximidade da aprovação dos dois instrumentos normativos internacionais indica a semelhança dos temas abordados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos acabou por se tornar o documento matriz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, enquanto a Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio teve o tipo penal incorporado no Tribunal Penal Internacional *ad-hoc* para a Ex-Iugoslávia (1993), no Tribunal Penal Internacional *ad-hoc* para Ruanda (1994) e no Tribunal Penal Internacional permanente, criado pelo Estatuto de Roma em 1998 e instaurado em 2002.<sup>5</sup>

Da mesma forma, outros acontecimentos na história da humanidade também são majoritariamente aceitos como genocídio, posto se enquadrarem na definição da Convenção e nos parâmetros definidos pelo Direito Internacional, como o genocídio Armênio e aquele ocorrido em Ruanda.

Todavia, o termo genocídio tem sido utilizado em inúmeras situações na atualidade, como à morte de milhões de congoleses na África, ou

---

<sup>4</sup> CARNEIRO, Wellington Pereira. Sistemas de Alerta Antecipado: prevenção e resposta a crises humanitárias e ao genocídio. In: JUBILUT, Juliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira. (Org.) **Assistência e Proteção Humanitárias Internacionais: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012. p. 167-198. p. 195.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. Cosmopolitismo, Assistência Humanitária e Prevenção ao Genocídio: breves considerações. In: JUBILUT, Juliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira. (Org.) **Assistência e Proteção Humanitárias Internacionais: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012. p. 167-198. p. 162-163.

para se referir à morte de pessoas negras no Brasil, ou ainda para caracterizar o falecimento de milhares de pessoas portadoras de deficiência mental nos manicômios brasileiros até a década de 1980. Neste ponto, questiona-se se realmente estas situações podem ser definidas como genocídio, nos termos preceituados pelo Direito Internacional, ou se este uso é tecnicamente incorreto e pode levar ao esvaziamento da própria expressão.

É este o ponto que o presente trabalho busca elucidar. Para tanto, será analisado o conceito de genocídio trazido pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, bem como será feita uma análise crítica à abrangência desta convenção. Após, serão narrados e caracterizados alguns fatos aceitos internacionalmente como genocídio e que servirão de paradigma. Por fim, serão descritas algumas situações em que o termo genocídio tem sido empregado, para que se verifique o acerto ou o desacerto da definição.

## **2 A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO**

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, definiu o genocídio como crime, em um documento com força jurídica entre os Estados signatários.

Não obstante os avanços trazidos com a Convenção, algumas críticas e considerações podem ser feitas em relação ao texto final aprovado. O professor Dalmo de Abreu Dallari faz uma série de apontamentos à Convenção que merecem destaque e, sobretudo, podem influenciar na compreensão e extensão do conceito de genocídio.

Logo no artigo I, estabeleceu-se que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, de modo que os signatários da convenção se comprometem a preveni-lo e a puni-lo.

Neste ponto, Dalmo de Abreu Dallari sugere que o melhor teria sido definir o genocídio como crime contra a humanidade, uma vez que “mesmo os povos não integrados no sistema de direito internacional positivo sofrem uma perda enquanto parte da humanidade, quando em qualquer lugar do mundo se comete o genocídio”<sup>6</sup>.

Como consequência desta definição ter-se-ia a imprescritibilidade do crime de genocídio e o reconhecimento da competência dos tribunais internacionais e de todos os tribunais nacionais dos Estados signatários para processar e julgar os genocidas, independentemente do local da ocorrência do fato.

Ou seja, esta crítica levaria à reforma o artigo VI da Convenção que estabelece que as pessoas acusadas de genocídio serão julgadas pelos tribunais do Estado onde o ato foi cometido, ou pela Corte Penal Internacional.

O professor Dallari também entende ser equivocada a previsão do artigo IV da Convenção de que apenas as pessoas naturais podem ser punidas pelo crime de genocídio (governistas, funcionários ou particulares). Para o autor, as pessoas jurídicas, tanto o Estado como entidades privadas, também deveriam ser punidas. Por óbvio a pena não seria de prisão, mas poderia ser de multa ou até fechamento, sem prejuízo da responsabilização das pessoas naturais responsáveis.<sup>7</sup>

Todavia, a principal crítica de Dalmo de Abreu Dallari, no que concerne ao escopo deste trabalho sobre o alcance do conceito de genocídio, refere-se ao artigo 2º da Convenção que prevê:

---

<sup>6</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O Genocídio Repensado. In: BAPTISTA, L. O.; HUCK, H. M.; CASELLA, P. B. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas – estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994. p. 463-477. p. 463.

<sup>7</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O Genocídio Repensado. In: BAPTISTA, L. O.; HUCK, H. M.; CASELLA, P. B. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas – estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994. p. 463-477.

**ARTIGO II**

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

As críticas do professor emérito da Faculdade de Direito de São Paulo quanto a este artigo centram-se em três pontos: a exigência da intencionalidade na prática do crime, o conceito de grupo vítima de genocídio e a não previsão do etnocídio.

Quanto ao primeiro ponto, Dallari afirma que a exigência da intencionalidade, ou seja, da vontade para caracterizar o crime de genocídio, é excessivamente restritiva e pode permitir que fiquem impunes algumas pessoas que contribuíram para a consumação do genocídio. Por exemplo, quando ao invés de se retirar a vida de certas pessoas diretamente, as submetem a condições degradantes, provocando uma morte lenta. Por esta razão, Dallari sugere o reconhecimento da modalidade culposa de genocídio.<sup>8</sup>

No tocante ao segundo ponto, Dallari constata que o artigo II define grupo como sendo aquele “nacional, étnico, racial ou religioso”, olvidando que também poderia ser um grupo político, ou até mesmo um grupo formado por qualquer critério coletivo negador da personalidade individual, como mendigos, drogados, homossexuais, crianças abandonadas, doentes mentais, dentre outros. Deste modo, outro ponto de sugestão de revisão seria a ampliação do conceito de grupo.

---

<sup>8</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O Genocídio Repensado. In: BAPTISTA, L. O.; HUCK, H. M.; CASELLA, P. B. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas – estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994. p. 463-477.

Por fim, Dallari observa que a Convenção não estabeleceu como crime a prática conhecida por etnocídio ou genocídio cultural, que consiste na destruição de instituições culturais próprias de um grupo. Por exemplo, a proibição do uso da língua, a perseguição religiosa ou política, a expulsão do habitat tradicional ou a destruição dos meios de exercício de sua atividade econômica. Afinal, nas suas palavras, “a destruição da identidade cultural de um grupo coloca, frequentemente, seus membros numa condição muito próxima da destruição física”.<sup>9</sup>

A partir destas críticas, verifica-se que a Convenção trouxe um conceito de genocídio que pode ser entendido como restritivo, na medida em que exige a intencionalidade na prática do crime e restringe o conceito de grupo que pode ser vítima do delito.

É necessário mencionar também as Reservas à Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio da ONU de 1951<sup>10</sup>, na qual alguns Estados apresentaram para o Secretário Geral da ONU reservas à Convenção do Genocídio de 1948. Tratava-se de uma época em que o direito dos tratados ainda era objeto de constantes estudos e não havia uma definição acerca da questão das reservas a tratados e convenções multilaterais ou cláusulas dos mesmos.

Foram levantadas as seguintes questões: se um Estado ainda seria considerado parte da Convenção se opusesse reservas à mesma ou a algum outro Estado parte do tratado; e se caso a resposta para esse questionamento fosse afirmativa, como seriam os efeitos disso entre o Estado e as outras partes que discordaram da reserva e entre as que concordaram. Além disso, se perguntou quais seriam os efeitos legais em relação à resposta da primeira questão se a objeção à reserva fosse feita por um Estado signatário, porém que

---

<sup>9</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O Genocídio Repensado. In: BAPTISTA, L. O.; HUCK, H. M.; CASELLA, P. B. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas – estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994. p. 463-477. p. 474.

<sup>10</sup> Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/12/4283.pdf>> Acesso em 16 jun 2015.

ainda não ratificou a Convenção e perante um Estado que pode assinar ou fazer parte dessa, mas ainda não o fez.

Em resumo, um Estado não pode fazer uma reserva a um tratado multilateral sem o consentimento dos outros Estados partes, além do mais um tratado dessa natureza é acordado por todos os membros de maneira livre e nenhuma das partes pode frustrar o mesmo. Deve-se lembrar também que há a noção de integridade da convenção adotada, o que influi que nenhuma reserva é válida a menos que seja aceita por todas as partes remanescentes, sem exceção. Essa noção contratual tem valor de princípio, porém a convenção do genocídio está sujeita a situações muito variáveis, o que poderia levar a uma aplicação mais flexível.

A Corte Internacional de Justiça resolveu que, se um Estado signatário da Convenção considera que a reserva é incompatível com o objeto e propósito do tratado,<sup>11</sup> então quem fez a reserva não pode ser considerado parte desta Convenção. Decidiu também que, se as partes aceitam a reserva como compatível com o objeto e propósito da convenção, então o Estado que fez a reserva é parte do tratado.

Desta forma, em que pesem as críticas à abrangência do tipo penal de genocídio previsto na Convenção de 1948, segundo a Corte Internacional de Justiça, os Estados signatários não podem fazer reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do tratado. Portanto, a Convenção traz a definição de técnica genocídio e é com base nela que devem ser pensadas as situações concretas.

### **3 GENOCÍDIO NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL**

O caso paradigmático de genocídio, que culminou na construção do próprio termo e na posterior tipificação dessa conduta como crime de cunho internacional, foi a morte de seis milhões de judeus, dentre outras

---

<sup>11</sup> Destaca-se que, se esse Estado ainda não ratificou a convenção, seu veto só vale após esse ato, e se o Estado só possui direito de assinar o tratado então seu veto não tem efeito.

minorias, durante a Segunda Guerra Mundial, entre 1939 e 1945 na Europa, comandada por Adolf Hitler e iniciada na Alemanha nazista.

É importante ressaltar que, ainda antes da Segunda Guerra Mundial, haviam discussões acerca de crimes internacionais pela Associação de Direito Internacional e pela Associação Internacional de Direito Penal, sendo adotado em 1937 um tratado pela Liga das Nações acerca do estabelecimento de uma corte penal internacional. Em 1938, a Oitava Conferência Internacional dos Estados Americanos considerou criminalizar a “perseguição por motivos raciais ou religiosos”, mas foi apenas após as graves violações cometidas por Hitler que houve a efetiva criminalização do crime e genocídio, conforme exposto a seguir:

The International Law Association and the International Association of Penal Law also studied the question of international criminal jurisdictions. These efforts culminated, in 1937, in the adoption of a treaty by the League of Nations contemplating establishment of an international criminal court. A year later, the Eighth International Conference of American States, held in Lima, considered criminalizing ‘persecution for racial or religious motives’. Hitler was, tragically, one step ahead. Only after his genocidal policies were ineluctably underway did the law begin to assume its pivotal role in the repression of the crime of genocide. Also in the aftermath of the First World War, the international community constructed a system of protection for national minorities that, inter alia, guaranteed to these groups the ‘right to life’. It is almost as if international lawmakers sensed the coming Holocaust<sup>12</sup>.

Para compreender a gravidade das práticas cometidas contra judeus, negros, ciganos, homossexuais, dentre outros, e a sua caracterização como genocídio, é importante ressaltar as motivações de tais atos, que iam além de simplesmente retaliar aqueles que se opunham à dominação da Alemanha. Foi objetivado exterminar e expulsar populações nativas inteiras, de forma que seus territórios seriam utilizados para colonização alemã, de maneira a permitir que apenas pessoas de “sangue puro” pudessem viver naquele território. Sobre as práticas e objetivos da ideologia nazista:

---

<sup>12</sup> SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: the crimes of crimes**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2000. p.23.

The Tribunal noted that mass murders and cruelties committed against the civilian population in Eastern Europe went beyond the purpose of stamping out opposition or resistance to the German occupying forces: 'In Poland and the Soviet Union these crimes were part of a plan to get rid of whole native populations by expulsion and annihilation, in order that their territory could be used for colonisation by Germans.' It noted Hitler's comments in Mein Kampf along such lines, and that the plan had been put in writing by Himmler in July 1942, when he stated: 'It is not our task to Germanise the East in the old sense, that is to teach the people there the German language and the German law, but to see to it that only people of purely Germanic blood live in the East.' The judgment referred to the testimony of Hans Frank, who in December 1941 stated: 'We must annihilate the Jews wherever we find them and wherever it is possible, in order to maintain there the structure of Reich as a whole.'<sup>13</sup>

Além dos objetivos presentes nas práticas de aniquilação, a dignidade da pessoa humana foi ferida em larga escala, bem como os direitos humanos das milhares de vítimas, que, além de assassinadas, eram esvaziadas de seu próprio ser, “desumanizadas”. Em relação à desumanização sofrida pelas vítimas do Holocausto, Fábio Konder Comparato analisa:

Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era, tão só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhecia como ser humano, dotado de razão e sentimentos (...).<sup>14</sup>

Na mesma linha de pensamento, compreendendo como o grande sofrimento causado pelo genocídio alertou a comunidade mundial para a necessidade de proteção dos direitos humanos, Flávia Piovesan discorre sobre a ascensão dos direitos humanos da forma como são pensados atualmente:

(...) destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa

---

<sup>13</sup> SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: the crimes of crimes**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2000. p.40.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação história dos direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.23-24.

concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (...) Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.<sup>15</sup>

Quanto a outros aspectos jurídicos decorrentes da tragédia, destaca-se a criação do Tribunal de Nuremberg ou Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, constituído através do Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945,<sup>16</sup> celebrado entre os Aliados após diversas discussões e debates sobre “as formas de responsabilização dos alemães pela guerra e pelos bárbaros abusos do período”, como explicita Flávia Piovesan.<sup>17</sup>

O Tribunal em questão teve como competência julgar os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a paz, previstos no artigo 6º do Acordo de Londres.

A primeira categoria de crimes engloba “(...) o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra”, além desses as “perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos (...) cometidas após qualquer crime que faça parte da competência deste tribunal, ou vinculadas a esse crime”; a segunda categoria de crimes diz respeito à “(...) violação das leis e dos costumes de guerra, (...) especialmente o assassinato, os maus tratos e a

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.35-41.

<sup>16</sup> *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. London, 8 August 1945. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/350?OpenDocument>> Acesso em 4 maio 2015.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.65. Sobre a criação desse Tribunal, também: “(...) durante todo o conflito, os Aliados e os representantes dos governos da Europa no exílio encontraram-se diversas vezes para considerar a sorte que estaria reservada aos responsáveis nazistas após o conflito (...). Mas nas conferências de Moscou e de Teerã em 1943, de Yalta e de Potsdam em 1945, as três grandes potências, Estados Unidos, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Grã-Bretanha, fazem um acordo para que sejam julgados e punidos os responsáveis pelos crimes de guerra. Em seguida, o tribunal militar internacional é criado pelos acordos de Londres em 8 de agosto de 1945 (...)”. BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Tradução Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004. p. 20-21.

deportação para trabalhos forçados (...) das populações civis nos territórios ocupados”, dentre outros; e a terceira categoria é referente “a direção, a preparação, o desencadeamento ou a continuação de uma guerra de agressão”, bem como “a guerra em violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais” e “a participação em um plano premeditado ou em um complô para a execução de um dos casos supracitados”.<sup>18</sup>

Alguns dos diferenciais do Tribunal residem no fato de o mesmo condenar, além de pessoas que agiram em nome do Estado e por ordem de superiores,<sup>19</sup> as organizações criminosas.<sup>20</sup> No entanto, o Tribunal em questão não é livre de críticas, como se depreende do trecho a seguir:

(...) ainda que muita polêmica tenha surgido em torno da alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. A essa crítica, outras se acrescentam, como as relativas ao alto grau de politicidade do Tribunal de Nuremberg (em que ‘vencedores’ estariam julgando ‘vencidos’); ao fato de ser um Tribunal precário e de exceção (criado *post facto* para julgar crimes específicos); e às sanções por ele impostas (como a pena de morte) (...).<sup>21</sup>

Com base no exposto, conclui-se que, apesar das diversas falhas, os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial foram um marco importante para a criminalização internacional da prática de crimes contra a humanidade e do

---

<sup>18</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Tradução Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004. p.21-22.

<sup>19</sup> Vide artigos 7º e 8º do Acordo de Londres (*Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. London, 8 August 1945). Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/350?OpenDocument>> Acesso em 4 maio 2015.

“(...) tal como os Estados, indivíduos poderiam ser sujeitos de Direito Internacional. (...) Consagrou-se, pois, o entendimento de que indivíduos eram passíveis de punição por violação ao Direito Internacional”. Além disso, “(...) a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos (...)”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.69 e 71.

<sup>20</sup> “As seis organizações são os órgãos dirigentes do NSDAP (Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães), o SS, as SA, o governo do Reich, o Estado-Maior, a Gestapo e os serviços de segurança”. Ibid., p.24.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.69-70.

crime de genocídio, influenciando no julgamento de genocídios posteriores e, também, na análise do que seria o crime de genocídio.

#### 4 O GENOCÍDIO ARMÊNIO

*Matem, matem; logo nem se vai mais falar a respeito;  
afinal, quem ainda se lembra dos massacres da Armênia?  
(Adolf Hitler, 1939)*

O genocídio armênio consistiu no massacre e na deportação forçada, que normalmente também levava à morte, de cerca de um milhão e duzentos mil armênios que viviam sob o Império Otomano na Turquia entre 1915 e 1917.

Os armênios vivem na Anatólia oriental e no Cáucaso desde o século VI a. C., alternando períodos de independência e de sujeição. Sob a dominação turca, não obstante vivessem integrados no império otomano, possuíam identidade própria como um povo que professava a mesma fé cristã, falava a mesma língua, tinham a mesma cultura e até um alfabeto próprio.

A comunidade armênia desfrutou de autonomia religiosa e cultural dentro do Império Otomano durante o período clássico da história do império, apesar de formalmente serem considerados cidadãos de segunda classe. Todavia, com o declínio do império no século XIX as condições foram piorando e o clima tornou-se opressivo<sup>22</sup>.

O embrião do massacre se deu já com o sultão Abdul Hamid II, denominado o “grande sangrador”, que havia declarado que “o único modo de se livrar da questão armênia é se livrar dos armênios”. Seu reinado foi marcado

---

<sup>22</sup> **Veredito em o Crime do Silêncio: Genocídio Armênio.** Trad. Sossi Amiralian. São Paulo, 2011. p. 15.

por islamização forçada, confisco de terras e de patrimônio, deportações e mortes.<sup>23</sup>

O governo de Abdul Hamid foi objeto de golpe pelo grupo conhecido como *Jovens Turcos* em 1908. Este grupo contou com o apoio do partido armênio e trouxe a promessa de reestabelecer a Constituição, colocando fim às discriminações e considerando todos como cidadãos otomanos, independentemente da origem. Ocorre que esta promessa jamais se consolidou.

Ao contrário, os Jovens Turcos iniciaram em 1915 uma política de extermínio, sob o mote “a Turquia para os turcos”. Foram vítimas deste projeto de nacionalização os gregos, sírios, caldeus, nestorianos e curdos, mas certamente a perseguição e o extermínio foram piores contra os armênios. Foram exterminados em pouco tempo dois terços da população armênia que contava com quase três mil anos de história.

Segundo Casella, o governo dos Jovens Turcos foi movido por uma ilusão perversa de que “a supressão de grupos étnicos não turcos do seio do império otomano contribuiria para a coesão e o fortalecimento da identidade e da sobrevivência deste” império, que já estava há muito decadente. E ainda havia o receio de que os armênios apoiassem os russos, com quem os otomanos estavam em guerra.<sup>24</sup>

O genocídio teve início em janeiro de 1915, quando soldados e policiais armênios foram desarmados e reagrupados para trabalharem na manutenção de estradas ou como carregadores, sendo posteriormente levados para áreas remotas e executados. Após, em 24 de abril de 1915, cerca de 650 integrantes da elite intelectual armênia (escritores, advogados, médicos, padres e políticos) foram presos e assassinados, evento que ficou conhecido como o marco inicial do genocídio.

---

<sup>23</sup> CASELLA, Paulo Borba. O Genocídio Armênio. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães (Org.). **Direito Internacional na Constituição. Estudos em Homenagem a Francisco Resek**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565-604. p. 567.

<sup>24</sup> CASELLA, Paulo Borba. O Genocídio Armênio. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães (Org.). **Direito Internacional na Constituição. Estudos em Homenagem a Francisco Resek**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565-604. p. 588.

O governo passou então a expedir ordens de deportação, que eram pretextos ao extermínio. As famílias tinham suas terras confiscadas, os homens mais fortes eram eliminados antes da partida e os comboios de deportados seguiam cheios de mulheres, crianças e idosos que morriam no caminho de fome, sede e chacina. As pessoas influentes eram presas, assinavam confissões mediante tortura e depois também eram executadas. As vilas remotas foram saqueadas e incendiadas e as famílias trucidadas. Morreram cerca de 1.200.000 pessoas de uma população estimada em 1.800.000.<sup>25</sup>

Entre 1918 e 1920, constituiu-se a República Armênia, formalmente independente e incorporada à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, encerrando-se a questão armênia.

Casella enfatiza que à responsabilidade do governo imperial otomano da época dos massacres se soma a responsabilidade das potências mundiais, que se omitiram quando tinham o dever de agir enquanto participantes do sistema internacional:

Há também a responsabilidade indireta, esta decorrente de conivência e de omissão, cometida pelas demais potências da época: falhou fragorosamente o sistema então vigente, primeiro, em prevenir, e caso vencida esta barreira, depois, em coibir e pôr cobro ao crime cometido em escala que supera mais de um milhão e meio de vítimas, de população que vivia há séculos integrada em sociedade, majoritariamente turca e muçulmana, mas tinha a sua identidade como povo, como cultura, como língua e como religião, e forma perseguidos e mortos, enquanto tais: em decorrência de sua confissão cristã e sua condição de integrantes do grupo étnico, cultural e linguístico armênio.<sup>26</sup>

O holocausto armênio ainda é um tema tabu para os turcos, que insistem em não reconhecer o genocídio, de modo que não se instaura o diálogo e nem o perdão. Segundo Casella existem três correntes sobre o tema: a tentativa de negação frontal, que é absurda e revoltante, e acabou sendo

---

<sup>25</sup> **Veredito em o Crime do Silêncio: Genocídio Armênio.** Trad. Sossi Amiralian. São Paulo, 2011. p. 19-20.

<sup>26</sup> CASELLA, Paulo Borba. O Genocídio Armênio. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães (Org.). **Direito Internacional na Constituição. Estudos em Homenagem a Francisco Resek.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565-604. p. 581.

abandonada até pelo governo turco; a de reconhecimento da responsabilidade com culpa, que envolve o pedido de perdão e a tentativa de resgate da dignidade e identidade do povo armênio; e a corrente revisionista, que admite a ocorrência de crime, mas cometido por ambos os lados. Assim, nesta terceira teoria, o assunto acaba sendo deixado de lado de maneira insidiosa e o crime fica sem autoria determinada.<sup>27</sup>

Verifica-se que a questão de se enquadrar um fato no crime de genocídio é extremamente complexa, haja vista que a questão armênia não foi, até o momento, reconhecida pelo governo Turco e por diversos outros países como genocídio.

De todo modo, tem-se como majoritariamente aceito que o massacre de armênios se enquadra no tipo penal genocídio, previsto no artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio da ONU. Verificou-se a destruição de parte de um grupo humano identificado por meio de uma identidade cultural, linguística, étnica e religiosa comum, com intencionalidade de destruição do grupo enquanto tal, com o objetivo de “limpeza étnica” do Império Otomano, deixando-o livre de cristãos.

Neste sentido, o Tribunal Permanente dos Povos, em um processo especial em curso em Paris, de 13 a 16 de abril de 1984, julgou plenamente caracterizada a ocorrência do genocídio armênio e declarou a culpa do Governo do Partido dos Jovens Turcos pelo massacre, devendo o atual governo turco assumir a responsabilidade.

O veredito teve como base a Declaração Universal dos Direitos dos Povos (Argel, 4 de julho de 1976), que entre outras coisas prevê que:

**Artigo 1**

Todo povo tem direito à existência.

**Artigo 2**

---

<sup>27</sup> CASELLA, Paulo Borba. O Genocídio Armênio. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães (Org.). **Direito Internacional na Constituição. Estudos em Homenagem a Francisco Resek**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565-604.

Todo povo tem direito ao respeito por sua identidade nacional e cultural.

**Artigo 3**

Todo povo tem direito de conservar a posse pacífica do seu território e de retornar a ele em caso de expulsão.

**Artigo 4**

Nenhuma pessoa pode ser submetida, por causa de sua identidade nacional ou cultural, ao massacre, à tortura, à perseguição, à deportação, à expulsão ou a condições de vida que possam comprometer a identidade ou à integridade do povo ao qual pertence.

No veredito do Tribunal Permanente dos Povos, consta que o crime de genocídio pode ser reconhecido mesmo em relação a fatos anteriores à Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, uma vez que o massacre de um grupo étnico não pode ser tolerado legalmente, ainda que inexistam leis escritas que o proíba explicitamente. Ou seja, atribuiu à Convenção o caráter meramente declaratório de lei vigente.<sup>28</sup>

Ainda, concluiu-se no veredito que os armênios constituem um grupo nacional com direito à autodeterminação, tendo restado comprovada a sujeição deste grupo a condições que irão conduzi-lo à morte. Desta forma, confirmou-se a intenção de destruir o grupo, que é a principal característica do genocídio, e foram afastadas todas as alegações do governo turco para justificar o massacre.

Em resumo, “o Tribunal conclui que a acusação de genocídio do povo armênio, levantada contra as autoridades turcas, é confirmada por ter fundamento nos fatos”.<sup>29</sup>

## 5 O GENOCÍDIO EM RUANDA

O genocídio de Ruanda foi o massacre de mais de 800.000 pessoas integrantes do grupo étnico *tutsis* e de *hutus* moderados, perpetrado por *hutus* extremistas, entre abril e julho de 1994.

<sup>28</sup> Veredito em o Crime do Silêncio: Genocídio Armênio. Trad. Sossi Amiralian. São Paulo, 2011. p. 32-33.

<sup>29</sup> Veredito em o Crime do Silêncio: Genocídio Armênio. Trad. Sossi Amiralian. São Paulo, 2011. p. 35.

Ruanda é um pequeno país no centro da África, que se tornou independente da colonização europeia em 1962. Sua população é formada por três etnias: twa, representando apenas 1% da população, são pigmeus marginalizados; tutsi, correspondente a 15% da população, são altos e de feições angulosas, e os hutus, 84% da população, caracterizam-se por serem mais baixos e de constituição física compacta.

Antes da colonização europeia e até mesmo durante a colonização, os tutsis formavam o grupo dominante na política, economia e vida acadêmica. Os hutus eram agricultores e ocupavam estratos sociais mais baixos. Após a independência, em 1962, o primeiro presidente eleito foi Gregoire Kayibanda, da etnia hutu, cujo governo foi formado apenas por hutus, evidenciando o início do declínio dos tutsis. Datam desta época as primeiras mortes de tutsis.<sup>30</sup>

Foi perpetrado um golpe de estado pelo líder Juvenal Habyarimana em 1973. No seu governo ditatorial, corrupto, sem oposição ou imprensa livre, a matança de tutsis cessou, muito embora eles ainda estivessem alijados do poder.

Em 1989 Ruanda foi assolada por uma crise econômica que deixou a população em um estado de miserabilidade. Soma-se a isto o fato de uma Frente Patriótica Ruandesa (FPR) ter se formado, sobretudo por tutsis perseguidos anos antes, com o intuito de retornar ao país e colocar fim às perseguições étnicas.

A contestação ao regime de Habyarimana fez surgir a ideia de massacre a todos os tutsis como solução aos problemas enfrentados pelo país. Teve início a conspiração pró-genocídio. A ONU chegou a intervir para tentar manter a paz. Um acordo foi assinado entre o presidente e a FPR (Acordo de

---

<sup>30</sup> PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. São Paulo, 2011. P. 25.

Arusha<sup>31</sup>) e a ONU aprovou a Resolução nº 872 em 05 de outubro de 1993, criando a *United Nations Assistance Mission for Rwanda*.

Ocorre que em 21 de outubro de 1993 o presidente hutu de Burundi foi assassinado por oficiais tutsis, o que serviu para romper a paz em Ruanda. Eram divulgadas informações de uma suposta conspiração tutsi para eliminar os hutus, insuflando a população.

No dia 06 de abril de 1994, o presidente Habyarimana foi assassinado, por meio da derrubada do seu avião por misseis quando chegava à Kigali. Não se sabe quem foram os responsáveis, mas este foi o marco inicial do genocídio.

Iniciou-se então uma caçada humana, na qual tutsis, twa e hutus moderados eram mortos por armas de fogo, armas brancas como facões, queimadas vivas ou dizimadas por doenças, fome e sede. Na primeira semana chegou-se a 10.000 mortes por dia. Também se verificou intensa violência sexual com o estupro das mulheres.

O Ocidente pouco fez para deter o massacre e a ONU teve uma atuação tímida. O representante de Ruanda no Conselho de Segurança da ONU em 1994 defendia a tese de que as mortes eram fruto da guerra civil. Os signatários da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio ignoraram o seu dever legal de prevenir e punir aquele crime.

A França obteve por meio da Resolução nº 929 do Conselho de Segurança da ONU autorização para atuar em Ruanda com o uso da Força. Sua atuação foi criticada, porque tratou a FPR como inimiga e acabou por proteger os genocidas.

Em 04 de julho de 1994 a FPR conquistou a capital Kigali, vencendo a guerra civil e cessando a matança. Os líderes genocidas fugiram para o Zaire (atual Congo). Após o genocídio, Ruanda ficou arrasada, com grave crise econômica, epidemia de cólera, com instituições falidas e população miserável.

---

<sup>31</sup> Para muitos autores este acordo acelerou o genocídio, uma vez que deu poderes a grupos minoritários e foi encarado como uma derrota por parte de Habyarimana.

Segundo Luiz Augusto Módolo De Paula, as mortes não foram mera consequência da guerra civil, mas sim resultado de um plano organizado nos altos escalões do governo de Ruanda, para exterminar todos os tutsis. A matança foi fruto de anos de incitação do ódio racial e da insuflação de boatos. A ideia era deixar o país sem povo a ser governado.<sup>32</sup>

A principal resposta ao genocídio foi a Criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, por meio da Resolução nº 955 do Conselho de Segurança da ONU, em 08 de novembro de 1994, com o fim de julgar os mentores e executores do massacre. A sede do Tribunal é na Tanzânia, tendo já sido julgados mais de 76 casos, com quase 60 condenações.<sup>33</sup>

Verifica-se que as mortes em Ruanda, não obstante sejam tipificadas na atualidade como genocídio, não puderam ser previstas e nem evitadas, uma vez que durante os acontecimentos não foi possível perceber que se estava prestes a vivenciar uma das maiores violações de direitos humanos.

## **6 DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DE OUTROS CASOS COMO GENOCÍDIO**

Nos casos descritos acima, os genocídios ocorridos na Segunda Guerra mundial, na Armênia e em Ruanda, a tipificação dos fatos como genocídio só aconteceu *a posteriori*, ou seja, após o término dos massacres. Isso se deve, em grande medida, à necessidade de afastamento temporal e espacial para melhor compreensão dos fatos históricos. Uma situação ainda em curso e que seja próxima do pesquisador pode ser extremamente difícil de ser analisada criticamente.

Por esse motivo, muitas outras situações são amplamente divulgadas como genocídio, ainda que não haja o correto enquadramento na

---

<sup>32</sup> PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. São Paulo, 2011. p. 45.

<sup>33</sup> Disponível em <http://www.unict.org/en/cases>. Acesso em 17 jun 2015.

Convenção da ONU de 1948. Para melhor compreensão sobre esses fatos e sua caracterização como genocídio ou outros crimes graves, faz-se necessária a análise de casos como o de Biafra, do Congo, dos manicômios brasileiros e dos negros no Brasil.

### **6.1. O Caso de Biafra**

Os conflitos em Biafra se iniciaram “oficialmente” em 1967, quando em 26 de maio a região leste da Nigéria optou pela secessão, havendo, em seguida, o anúncio da independência da República de Biafra por Chukwuemeka Odumegwu Ojukwu.

O governo federal militar da Nigéria, apoiado pela União Soviética e pelo Reino Unido (Biafra foi apoiada pela França), iniciou uma guerra contra tais territórios, através, inclusive, do bloqueio dos mesmos, privando milhares de pessoas de acesso a necessidades básicas como saúde e alimentação, resultando em mais de um milhão de civis mortos, provocando uma ascensão de movimentos pelos direitos humanos e direito humanitário (a exemplo do “médicos sem fronteiras”).<sup>34</sup>

A questão de Biafra envolve diversos conceitos como genocídio, descolonização, o princípio da autodeterminação dos povos e seus limites, especialmente a respeito da minoria Igbo na região, que convivia com outras etnias na Nigéria, como os Yoruba e os Hausa-Fulani à época da independência do país, na década de 1960. Havia uma grande preocupação por parte dos referidos grupos humanitários e da imprensa mundial, alegando que o genocídio

---

<sup>34</sup> SIMPSON, Brad. The Biafran secession and the limits of self-determination. *Journal of Genocide Research*, 2014, 16:2-3, 337-354, p.337.

sobre os Igbos era iminente, e os próprios defensores da independência de Biafra alegavam que Igbos (cristãos) eram vítimas de genocídio na Nigéria.<sup>35</sup>

Com a disseminação das informações sobre a guerra civil na imprensa, a comunidade internacional comparava a situação em Biafra com os campos de concentração na Segunda Guerra Mundial, devido à quantidade de pessoas sem alimento e desnutridas no território. Discutiu-se, então, sobre a Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio, de 1948, em conjunção com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, demonstrando-se a necessidade de prevenir o acontecimento de genocídio.

De acordo com Herteen, muito se discutiu se haveria, de fato, um genocídio naquele local, como ocorreram diversos massacres de Igbos em 1966, ou se haveria uma grande propaganda por parte de Biafra, o que enfraqueceu o movimento de secessão. Além do mais, comprovadamente haviam represálias também por parte dos Igbos na região.<sup>36</sup> Ainda com toda a ajuda humanitária e religiosa, a autodeterminação de Biafra não foi alcançada e os defensores da secessão se renderam em 15 de janeiro de 1970.<sup>37</sup>

Simpson, a respeito da tentativa de secessão de Biafra e das acusações de genocídio, conclui o seguinte:

Igbos and other secessionists did face myriad hardships in the aftermath of the civil war, including job discrimination, the confiscation of abandoned homes and property and issuance by the FMG of a new currency that rendered much of Biafra's pre-war monetary supply worthless. Fears of a post-war genocide, however, proved unfounded, although the ethnic and

---

<sup>35</sup> HEERTEN, Lasse. The Dystopia of Postcolonial Catastrophe: Self-Determination, the Biafran War of Secession, and the 1970s Human Rights Moment. In: ECKEL, Jan. Moyn, Samuel (Org.). **The Breakthrough Human Rights in the 1970s**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p.15.

<sup>36</sup> “The FMG, of course, hotly contested the charge of genocide, pointing to the lack of repression faced by Igbos living in other parts of Nigeria and under FMG control, and alleging atrocities committed by Ojukwu’s forces, a charge partially confirmed by an international observer team invited into the territory by the Nigerian government. As the civil war ground on, journalists and diplomats began to criticize the provisional Biafran government for its absolutist negotiating stance and suggested that it was manipulating global concern over civilian suffering to advance its political aims”. SIMPSON, Brad. The Biafran secession and the limits of self-determination. **Journal of Genocide Research**, 2014. 16:2-3, 337-354, p 344.

<sup>37</sup> HEERTEN, Lasse. The Dystopia of Postcolonial Catastrophe: Self-Determination, the Biafran War of Secession, and the 1970s Human Rights Moment. In: ECKEL, Jan. Moyn, Samuel (Org.). **The Breakthrough Human Rights in the 1970s**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013.

resource-based grievances that animated the conflict would continue for decades after.<sup>38</sup>

Logo, os acontecimentos em Biafra não se enquadram como genocídio de acordo com a Convenção da ONU de 1948, visto que não houve motivação de extermínio por motivos religiosos ou étnicos e, além disso, os que se diziam oprimidos eram também opressores, comandados por um líder rigoroso e que objetivava comover a sociedade para atingir seus objetivos políticos.

## 6.2. Massacre de congoleses na África

O Congo, antigo Zaire, é um país no centro da África, cujas fronteiras foram definidas artificialmente no passado colonialista, tendo sido colônia da Bélgica até a década de 1960, quando se tornou independente, como muitas outras colônias no pós-Segunda Guerra Mundial, tendo vivenciado, a partir de então, longos períodos ditatoriais.

É um país riquíssimo em minerais como ouro, diamante, cobre e cobalto, mas não tem um governo forte e organizado. Desta forma, tem sido constantemente invadido, sobretudo por pessoas oriundas de Ruanda e Uganda que vão atrás de suas riquezas.

Vale ressaltar que, após o massacre ocorrido em Ruanda, houve grandes fluxos migratórios desse país para o Congo, de tutsis sobreviventes e de hutus que não participaram do mesmo e por isso tinham medo de represálias. Todos esses fatos tornam a situação do Congo ainda mais complexa, com uma competição desenfreada pelos recursos naturais e para obter o controle político da região.

Ademais, o país é local de diversas violações aos direitos humanos, às mulheres que vivem em um país com uma das maiores taxas de estupro e às crianças que são utilizadas como soldados em combates armados.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> SIMPSON, Brad. The Biafran secession and the limits of self-determination. **Journal of Genocide Research**, 2014. 16:2-3, 337-354. p 348.

<sup>39</sup> Para verificar esses fatos, consultar dados da ONU: <<http://nacoesunidas.org/onu-apoia-operacoes-do-exercito-da-republica-democratica-do-congo-contra-milicias/>> Acesso em 18 jun 2015; <

Dentre os dados e relatórios fornecidos pela ONU, por exemplo, são verificados inúmeros crimes contra a humanidade, crimes de guerra, violações aos direitos humanos, contrabando de vida selvagem, além das péssimas condições de vida na região. Entretanto não se afirma que houve ou há crime de genocídio no local, devido ao fato das motivações para tais delitos serem quase completamente políticas e econômicas.<sup>40</sup>

Por esse motivo, pode-se afirmar que a caracterização dos acontecimentos no Congo como genocídio não é a mais correta, sendo mais lógico falar em guerra civil, como afirmam Collier e Sambanies no trecho a seguir, no qual explicam brevemente os acontecimentos no Congo que levaram à sua atual situação:

(...) First, the low-level income and low growth rate reduced the cost of organizing rebellions and also reduced the government's ability to fight a counterinsurgency. Second, although regional ethnic dominance served as a basis for mobilizing rebels, ethnic antagonism was also an obstacle to expanding these wars to different regions of the country. Third, although natural resource dependence, as predicted by CH, was a significant determinant of civil wars in the DRC, it is not dependence per se that motivated the conflicts, but rather the geographic concentration of natural resources and their unequal distribution among ethnic groups. Fourth, the government's ability to fight a counterinsurgency depended more on external support than on the government's own capacity. Fifth, discriminatory nationality laws and shocks to the ethnic balance of the eastern region as a result of an influx of Rwandan Hutu refugees in 1994, and intervention by neighboring regimes on behalf of their coethnics—all variables omitted from the CH model—were significant causes of war in the 1990s.<sup>41</sup>

---

<http://nacoesunidas.org/violacoes-de-grupo-rebelde-na-rd-congo-podem-constituir-crimes-de-guerra-afirma-onu/> Acesso em 18 jun 2015; < <http://nacoesunidas.org/onu-influencia-do-contrabando-de-vida-selvagem-em-conflitos-armados-na-rd-congo/> Acesso em 18 jun 2015; < <http://nacoesunidas.org/rd-congo-onu-elogia-declaracao-historica-para-combater-estupro-conflitos/> Acesso em 18 jun 2015.

<sup>40</sup> Verificar relatório da ONU de 2014 sobre crimes ocorridos no Congo, enfatizando violações ao direito humanitário e aos direitos humanos: Report of the united nations joint human rights office on international humanitarian law violations committed by allied democratic forces (adf) combatants in the territory of beni, north kivu province, between 1 october and 31 december 2014. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/ReportMonusco\\_OHCHR\\_May2015\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/ReportMonusco_OHCHR_May2015_EN.pdf)> . Acesso em 18 jun 2015.

<sup>41</sup> COLLIER, Paul. SAMBANIES, Nicholas. **Understanding Civil War: Evidence and Analysis**. vol.1: Africa. Washington: World Bank Publications, 2005. P. 63.

Pode-se afirmar, portanto, que a situação do Congo se enquadra primariamente como guerra civil repleta de violações aos direitos humanos e ao direito humanitário, bem como a caracterização de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, motivados por motivos econômicos, políticos e ambientais.

### 6.3. Massacre nos manicômios brasileiros

*Se existe inferno, o Colônia era esse lugar.  
(Antônio Gomes da Silva, sobrevivente do hospital).*

A jornalista Daniela Arbex, em 2013, publicou o livro intitulado *Holocausto Brasileiro. Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil*. No livro, a autora relata as mortes ocorridas durante o século XX no Colônia, nome do maior manicômio do país, localizado na cidade de Barbacena, Minas Gerais.

É inegável que o tratamento dispensado aos internos do Colônia era degradante e desumano, comparável àquele empregado nos campos de concentração nazista. Não havia condições mínimas de higiene e alimentação. As pessoas morriam de fome, desnutrição e frio. Viviam nuas, dormiam sobre capim, eram espancadas e violadas. Por vezes se viam obrigadas a comer ratos e a beber água de esgoto. Eram submetidas a tratamentos de eletrochoque que não raras vezes levavam o paciente a óbito devido à alta voltagem. As mães eram separadas de seus filhos, os homens eram submetidos a trabalhos forçados. Chegou a se verificar dezesseis óbitos em um único dia, totalizando sessenta mil mortes até a década de 1980. Os cadáveres eram vendidos para as faculdades de medicina do país.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013.

Verifica-se que a autora utilizou logo no título da obra os termos “holocausto” e “genocídio”. Seriam estas utilizações corretas? Eliane Brum, no prefácio do livro, faz um alerta no tocante à banalização de certos termos, mas entende que os conceitos empregados se adéquam ao caso em questão:

As palavras sofrem com a banalização. Quando abusadas pelo nosso despudor, são roubadas de sentido. Holocausto é uma palavra assim. Em geral, soa como exagero quando aplicada a algo além do assassinato em massa dos judeus pelos nazistas na Segunda Guerra. Neste livro, porém, seu uso é preciso. Terrivelmente preciso. Pelo menos 60 mil pessoas morreram entre os muros do Colônia. Tinham sido, a maioria, enfiadas nos vagões de um trem, internadas à força. Quando elas chegaram ao Colônia, suas cabeças foram raspadas, e as roupas, arrancadas. Perderam o nome, foram rebatizadas pelos funcionários, começaram e terminaram ali<sup>43</sup>.

Todavia, a partir de uma análise mais técnica, à luz do Direito Internacional, o emprego do termo genocídio não se apresenta como o mais adequado. A primeira dificuldade de se caracterizar as mortes ali ocorridas como genocídio, reside na impossibilidade de definir as vítimas como um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Conforme narrado no livro, cerca de 70% dos internos do Colônia não apresentavam diagnóstico de doença mental. Eram alcoólatras, homossexuais, prostitutas, pessoas tímidas ou depressivas, filhas que perderam a virgindade antes do casamento, esposas preteridas em função da amante e até crianças. Em resumo, qualquer pessoa que havia se tornado incômoda para alguém com mais poder, era ali internada.

Desta forma, inexistia uma intenção deliberada de exterminar um grupo específico, uma vez que sequer havia a presença de um grupo específico. Desta forma, não há dúvida de que os fatos ocorridos no Colônia se caracterizam como graves violações de direitos humanos, mas não como genocídio nos termos da Convenção da ONU.

#### **6.4. Massacre de negros no Brasil**

---

<sup>43</sup> BRUM, Eliane. Os loucos somos nós (prefácio). In: ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013.

No dia 30 de abril de 2015, nas arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por ocasião dos debates acerca da implementação do sistema de cotas raciais, foi colocada uma enorme faixa com os dizeres “Cotas sim, genocídio não!”.

A faixa, em caráter de denúncia e protesto, por óbvio teve como objetivo chamar a atenção para a causa defendida. Mas não raras vezes pessoas defendem que as mortes violentas no Brasil, que são em sua grande maioria de jovens negros, configurariam genocídio.

É inegável que os negros são as principais vítimas de homicídios no país. O estudo que culminou na elaboração do Mapa da Violência 2013, concluiu pela acentuada tendência de queda no número absoluto de homicídios na população branca e de aumento nos números de vítimas na população negra. E essa tendência se observa tanto no conjunto da população e de forma bem mais pronunciada na população jovem.<sup>44</sup> Em resumo, trabalho concluiu que:

Podemos verificar que no conjunto da população:

- O número de vítimas brancas caiu de 18.867 em 2002 para 13.895 em 2011, o que representou um significativo decréscimo: 26,4%.
- Já as vítimas negras cresceram de 26.952 para 35.297 no mesmo período, isto é, um aumento de 30,6%.
- Assim, a participação branca no total de homicídios do país cai de 41% em 2002, para 28,2% em 2011. Já a participação negra, que já era elevada em 2002, 58,6%, cresce mais ainda, vai para 71,4%.
- Com esse diferencial a vitimização negra passa de 42,9% em 2002 – nesse ano morrem proporcionalmente 42,9% mais vítimas negras que brancas – para 153,4% em 2011, em um crescimento contínuo, ano a ano, dessa vitimização.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Homicídios e Juventude no Brasil. Mapa da Violência 2013. Brasília, 2013. p. 87. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf). Acesso em 17 jun 2015.

<sup>45</sup> WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Homicídios e Juventude no Brasil. Mapa da Violência 2013. Brasília, 2013. p. 88. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf). Acesso em 17 jun 2015.

Se analisada a população jovem entre 15 e 24 anos, a evolução é ainda mais intensa, pois morrem proporcionalmente 71,6% mais jovens negros que brancos, de modo que a vitimização negra passou para 237,4% em 2011.<sup>46</sup>

De fato, com base nestes dados, parece haver uma seletividade de negros como vítimas preferenciais, o que leva diversas pessoas a empregarem o termo genocídio. Todavia, o crime de genocídio encontra-se tipificado em diplomas normativos internacionais e, uma vez que se verifica a sua ocorrência, uma série de consequências jurídicas serão produzidas, o que abrange o julgamento dos infratores pelo Tribunal Penal Internacional.

Neste contexto, tem-se que a morte violenta de negros no Brasil, não obstante a sua reprovabilidade e necessidade de prevenção e repressão, não se enquadra no conceito de genocídio segundo o Direito Internacional.

De fato, os negros se enquadram no conceito de grupo racial, podendo ser vítimas de genocídio. Todavia, nas mortes violentas ocorridas no país não se verifica a intencionalidade de exterminar no todo ou em parte este grupo étnico. São fatos pulverizados, sem sistematicidade. Assim, ausente a intencionalidade prevista no artigo II da Convenção, não se pode falar em genocídio.

## **7 CONCLUSÃO**

Com base no exposto, pode-se concluir que, na contemporaneidade, a palavra genocídio tem sido empregada para qualificar episódios em curso ou situações passadas, que tiveram lugar em contextos nos quais o pesquisador estava inserido, mas que não se encaixam na definição de

---

<sup>46</sup> WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Homicídios e Juventude no Brasil. Mapa da Violência 2013. Brasília, 2013. p. 89. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf). Acesso em 17 jun 2015.

genocídio da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio da ONU.

Apesar da definição de genocídio fornecida pela Convenção possuir conceitos abertos e indefinidos em diversos trechos já analisados, é importante explicitar que pode ser prejudicial enquadrar indiscriminadamente certas situações como genocídio, de forma que pode haver um “esvaziamento” do dispositivo legal se o mesmo for aplicado em quaisquer situações.

Além do mais, os crimes enquadrados erroneamente como genocídio podem ter dificultada sua própria definição e enquadramento em outro dispositivo mais apropriado, o que influencia, inclusive, na punição dos responsáveis por tais delitos. Vale ressaltar que a não caracterização de certos acontecimentos como genocídio não desmerece, de forma alguma, esses crimes.

É necessário, na verdade, que haja a correta tipificação e aplicação de pena proporcional para melhor execução da justiça, para se garantir não apenas uma questão técnica em um artigo de lei, mas sim a justiça aplicável em cada caso.

É importante, portanto, analisar a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio da ONU minuciosamente e tentar formular um conceito ou uma ideia de genocídio, que pode ou não ser diferente da que foi formulada em 1948.

Logo, a análise feita neste artigo acerca de alguns casos em que o genocídio não foi oficialmente caracterizado, é importante para que se possa chegar a uma compreensão da diferença entre crime de genocídio e outros, como crimes contra a humanidade e contra a paz.

## **REFERÊNCIAS**

AGREEMENT for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal. London, 8 August 1945. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/350?OpenDocument>> Acesso em 4 maio 2015.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Cosmopolitismo, Assistência Humanitária e Prevenção ao Genocídio: breves considerações. In: JUBILUT, Juliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira. (Org.) **Assistência e Proteção Humanitárias Internacionais: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012. p. 167-198.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Tradução Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Manole, 2004.

BRUM, Eliane. Os loucos somos nós (prefácio). In: ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro. Vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013.

CASELLA, Paulo Borba. O Genocídio Armênio. In: CICCIO FILHO, Alceu José; VELLOSO, Ana Flávia Penna; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães (Org.). **Direito Internacional na Constituição. Estudos em Homenagem a Francisco Resek**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565-604.

CARNEIRO, Wellington Pereira. Sistemas de Alerta Antecipado: prevenção e resposta a crises humanitárias e ao genocídio. In: JUBILUT, Juliana Lyra;

APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci de Oliveira. (Org.) **Assistência e Proteção Humanitárias Internacionais: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012. p. 167-198.

COLLIER, Paul. SAMBANIES, Nicholas. **Understanding Civil War: Evidence and Analysis**. vol.1: Africa. Washington: World Bank Publications, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação história dos direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Genocídio Repensado. In: BAPTISTA, L. O.; HUCK, H. M.; CASELLA, P. B. **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas – estudos em homenagem ao professor Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994. p. 463-477.

HEERTEN, Lasse. The Dystopia of Postcolonial Catastrophe: Self-Determination, the Biafran War of Secession, and the 1970s Human Rights Moment. In: ECKEL, Jan. Moyn, Samuel (Org.). **The Breakthrough Human Rights in the 1970s**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013.

ONU apoia operações do exército da República Democrática do Congo contra milícias. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-apoia-operacoes-do-exercito-da-republica-democratica-do-congo-contra-milicias/>> Acesso em 18 jun 2015.

ONU: Contrabando de vida selvagem e recursos naturais financia conflitos armados na RD Congo. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/onu-influencia-do-contrabando-de-vida-selvagem-em-conflitos-armados-na-rd-congo/>> Acesso em 18 jun 2015.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. São Paulo, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RD Congo: ONU elogia declaração ‘histórica’ para combater estupro em conflitos. Disponível em: < <http://nacoesunidas.org/rd-congo-onu-elogia-declaracao-historica-para-combater-estupro-conflitos/>> Acesso em 18 jun 2015.

RESERVATIONS to the convention of genocide, Advisory Opinion: I.C. J. Reports 19-51.

REPORT of the united nations joint human rights office on international humanitarian law violations committed by allied democratic forces (adf) combatants in the territory of beni, north kivu province, between 1 october and 31 december

2014. Disponível em:  
<[http://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/ReportMonusco\\_OHCHR\\_May2015\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Countries/CD/ReportMonusco_OHCHR_May2015_EN.pdf)>. Acesso em 18 jun 2015.

SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: the crimes of crimes**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2000.

SIMON, Thomas W. Defining Genocide. **Wisconsin International Law Journal**, nº 243, 1996-1997, p. 243-256.

SIMPSON, Brad. The Biafran secession and the limits of self-determination. **Journal of Genocide Research**, 2014, 16:2-3, 337-354.

THE ICTR in Brief. Disponível em: <<http://www.unict.org/en/tribunal>>. Acesso em 18 jun 2015.

VEREDITO em o Crime do Silêncio: Genocídio Armênio. Trad. Sossi Amiralian. São Paulo, 2011.

VIOLAÇÕES de grupo rebelde na RD Congo podem constituir crimes de guerra, afirma ONU. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/violacoes-de-grupo-rebelde-na-rd-congo-podem-constituir-crimes-de-guerra-afirma-onu/>> Acesso em 18 jun 2015.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Homicídios e Juventude no Brasil. Mapa da Violência 2013**. Brasília, 2013. Disponível em:  
[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf). Acesso em 17 jun 2015.